

Pela Bulgaria:
Dr. Rousseff.
Capitão Sirmanoff.

Pelo Chile:
Agustin Edwards.
Ch. Ackermann.

Pela China:
Loutsengsiang.
Ou Wentai.
Yotsaoyeu.

Pelo Congo:
Conde J. de T'Serclaes.
Dr. A. Deltenre.

Pela Coréa:
Kato Tsunetada.
Coronel M. Akashi.
Principe Itchijo.
M. Akiyama.

Pela Dinamarca:
H. Laub.

Pela Espanha:
Conde de Baguer.
José Jofre Montojo.
Joaquín Cortés y Bayona. } *Ad referendum.*

Pelos Estados Unidos da America:
W.ª Cary Sanger.
C. S. Sperry.
Geo. B. Davis.
R. M. O'Reilly.

Pelos Estados Unidos do Brasil:
C. Langruber-Kropf.
Coronel Roberto Trompowski Leitão de Almeida.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:
José M. Pérez.

Pela França:
Revoil.
L. Renault.
S. Olivier.
E. Pausat.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda:
John C. Ardagh.
T. E. Holland.
John Furley.
W. G. Macpherson.

Pela Grecia:
Michel Kebedgy.

Por Guatemala:
Manuel Arroyo.
H. Winwald.

Por Honduras:
Oscar Hoepf.

Pela Italia:
Maurigi.
G. Randone.

Pelo Japão:
Kato Tsunetada.
Col. M. Akashi.
Principe Itchijo.
M. Akiyama.

Pelo Luxemburgo:
Conde J. de T'Serclaes.
Dr. A. Deltenre.

Pelo Montenegro:
E. Odier.
Coronel Mürset.

Por Nicaragua:
Oscar Hoepf.

Pela Noruega:
Hans Daac.

Pelos Países Baixos:
Den Beer Poortugael.
Quanjser.

Pelo Peru:
Gustavo de la Fuente.

Pela Persia:
M. Samad Khan.

Por Portugal:
Alberto de Oliveira.
José Nicolau Raposo Botelho.

Pela Romania:
Dr. Sache Stephansco.

Pour la Russie:
Martens.
Yermoloff.
V. de Hubbenet.
J. Owtchinnikoff.

Pour la Serbie:
Milan St. Markovitch.
Dr. Roman Sondermayer.

Pour le Siam:
Charoon.
Corragioni d'Orelli.

Pour la Suède:
Olof Sörensen.

Pour la Suisse:
E. Odier.
Colonel Mürset.

Pour l'Uruguay:
A. Herosa.

Pour copie certifiée conforme.—Le Secrétaire du Département Politique Fédéral, *Graffina.*

Berne le 22 août 1906.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

Sendo conveniente estabelecer, entre as mais populosas colonias de portuguezes residentes no estrangeiro, escolas que, pelo ensino da lingua, historia e geographia patrias, perpetuem o espirito da nacionalidade de origem nas familias que se expatriam;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas, até o numero de seis, escolas primarias destinadas ao ensino da lingua, historia e geographia de Portugal, em paes estrangeiros, as quaes funcionarão nas localidades e sob a inspecção dos consules que opportunamente forem designados.

§ 1.º O ensino será ministrado, nessas escolas, em conformidade de programmas elaborados pelas estações competentes.

§ 2.º Os professores serão nomeados pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, mediante concurso documental, a que serão admittidos os cidadãos portuguezes, de não menos de vinte e cinco nem mais de quarenta e cinco annos de idade, no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos, e habilitados com um curso de instrucção secundaria, superior ou especial, sendo motivo de preferencia o bom desempenho do magisterio official ou particular, devidamente comprovado, e reservando-se o Governo a faculdade de submeter os candidatos a provas praticas que versarão sobre as materias a leccionar, e outrosim sobre os idiomas francês e inglês.

§ 3.º A cada professor competirá o vencimento annual de 1:200\$000 réis ou 1:500\$000 réis, conforme a escola for estabelecida em país europeu ou extra-europeu.

Art. 2.º As despesas das referidas escolas serão custeadas pelo producto dos emolumentos consulares provenientes da inscriçào, que se tornará obrigatoria, dos cidadãos portuguezes no registo consular da circumscriçào em que residirem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuçào do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 16 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Sendo necessario reforçar a verba destinada ao pagamento de ajudas de custo e despesas de viagem a abonar aos funcionarios do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, nos termos dos artigos 105.º e 106.º da lei organica do mesmo Ministerio:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida para a verba 1.ª do capitulo 4.º, artigo 12.º da tabella da distribuçào da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, relativo ao anno economico de 1910-1911, a quantia de 5:000\$000 réis, com applicação ao pagamento de ajudas de custo, e despesas de viagem do pessoal diplomatico e consular, e a sair do capitulo 2.º, artigo 4.º, da mesma tabella.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuçào do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

Pela Russia:
Martens.
Yermoloff.
V. de Hubbenet.
J. Owtchinnikoff.

Pela Servia:
Milan St. Markovitch.
Dr. Roman Sondermayer.

Pelo Sião:
Charoon.
Corragioni d'Orelli.

Pela Suecia:
Olof Sörensen.

Pela Suissa:
E. Odier.
Colonel Mürset.

Pelo Uruguay:
A. Herosa.

Por copia conforme.—O Secretario do Departamento Politico Fédéral, *Graffina.*

Berne, 22 de agosto de 1906.

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho.*

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada no Ministerio do Fomento uma Direcção de Hydraulica Agricola, que se compõe de duas divisões, sob as ordens de um engenheiro chefe cada uma d'ellas.

§ 1.º A sede da 1.ª divisào será no Porto e a da 2.ª em Lisboa.

§ 2.º O engenheiro-director superintende sobre os trabalhos de ambas as divisões, dando-lhes a necessaria unidade para que os estudos apresentados sejam comparaveis, confiando aos engenheiros-chefes de divisào seus subordinados a execuçào das instrucções que entender dever dar-lhes.

§ 3.º Sob as ordens dos engenheiros-chefes de divisào haverá os engenheiros subalternos e conductores de obras publicas necessarios para a rapida execuçào dos trabalhos.

Art. 2.º A divisào do Porto competem os estudos hydrographicos e fluviographicos de todas as correntes de agua, desde o extremo norte do país até a bacia hydrographica do Lis e Lena inclusive.

A divisào de Lisboa cabem todos os estudos, a contar da bacia hydrographica do Tejo, incluso até o extremo sul do país.

Art. 3.º São encargo especial da Direcção de Hydraulica Agricola:

1.º O inquerito ás forças motrizes já aproveitadas e das susceptiveis de applicação nas correntes de aguas do país;

2.º O estudo do regime das aguas correntes e dos meios de as melhorar;

3.º A organizaçào das observações pluviometricas, de evaporaçào e outras em cada bacia hydrographica, por meio das quaes se possa conhecer o regime das aguas correntes;

4.º Organizar e effectuar as medições de caudaes, de maneira que se tenha perfeito conhecimento da capacidade das correntes de agua para irrigaçào, navegaçào e força motriz;

5.º Determinar o volume medio dos carrejos, de modo que se tenham elementos para os trabalhos de colmatagem e enateiramento e de submersào fertilizante, que se julgue conveniente emprehender;

6.º O levantamento dos perfis dos rios e dos valles que melhor sirvam para determinar as condições do seu regime, com referencia aos campos adjacentes;

7.º Estudar geologicamente os terrenos adjacentes ás correntes de agua;

8.º Todos os estudos necessarios para o bom regime e aproveitamento das aguas correntes em beneficio da irrigaçào, colmatagem, enateiramento, drenagem ou enxugamento dos campos marginaes;

9.º Organizar o cadastro dos nossos rios navegaveis e fluctuaveis, fixando-lhes os limites de navegaçào e fluctuaçào;

10.º Organizar o cadastro das correntes de agua não navegaveis nem fluctuaveis e de uso commum, fixando-lhes os limites;

11.º Organizar o cadastro e levantar as plantas dos brejos, pantanos, panes e marnes, e estudar os methodos de applicar á agricultura aquellas superficies de terreno;

12.º Executar todos os demais trabalhos d'esta especialidade, que lhe forem encarregados.

§ unico. Alem do pessoal tecnico de obras publicas a que se refere o § 3.º do artigo 1.º, serão destacados,

para servir nesta Direcção, os agrónomos, regentes agrícolas e demais pessoal do quadro da Direcção Geral de Agricultura, que se julgar necessário para o cabal desempenho dos estudos apontados neste artigo.

Art. 4.º A medida que forem dando entrada na Direcção Geral de Obras Publicas e Minas os estudos effectuados pela Direcção de Hydraulica Agricola, serão publicados no *Diario do Governo* e reproduzidos na *Revista de Obras Publicas e Minas*, para ali constituirem um conjunto de informações que possam servir para todos quantos pretenderem utilizar industrialmente ou agriculturalmente as correntes de agua do país.

Art. 5.º A direcção de Hydraulica Agricola poderá requisitar directamente ás Direcções de Serviços Fluviaes e Maritimos, ou a quaesquer outras, a communicacão de todos os documentos graphicos ou escritos que possam interessar aos estudos consignados na presente lei.

Art. 6.º Todos os estudos necessarios para execução de obras de portos de mar, melhoramentos da navegacão interior, correcção de rios navegaveis ou fluctuaveis continuam a cargo das quatro direcções de Serviços Fluviaes e Maritimos, quando por leis especiaes não constituam encargo de entidade ou corporações determinadas.

Art. 7.º Todas as obras, quer as referentes aos estudos designados no artigo anterior, quer as projectadas pela Direcção de Hydraulica Agricola, para irrigacão, colmatagem, enxugo e drenagem de terrenos, quer as que se refiram a aproveitamento de força motriz das correntes de agua ficam a cargo das direcções de Serviços Fluviaes e Maritimos.

Art. 8.º Pela presente lei ficam ampliadas e explicadas as disposições dos artigos 380.º e 381.º do Codigo Civil, bem como as consignadas na sua secção II do capitulo IV do titulo III do livro I da parte II do mesmo Codigo e todas as prescrições que se relacionarem com estas.

§ unico. Tambem por esta lei fica ampliado e explicado o decreto n.º 8 de 1 de dezembro de 1892, assim como o regulamento para sua execução, datado de 19 de dezembro de 1892, e modificado pelos decretos de 21 de janeiro de 1897 e 24 de setembro de 1898 e portaria de 23 de julho de 1909.

Art. 9.º O Governo fará elaborar o regulamento em que se determinem as providencias necessarias para execução da presente lei, nomeadamente sobre a forma pela qual devem ser apresentados e instruidos os pedidos de concessão e relativamente ao exame e apreciação d'aquelles pedidos.

Art. 10.º Todos os pedidos de concessão ou licença para criação de quedas de agua em correntes de agua navegaveis ou fluctuaveis, não navegaveis nem fluctuaveis, e de uso commum já dadas, mas que ainda não hajam sido aproveitadas, ficam sujeitas ás disposições d'esta lei.

Art. 11.º Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos, ordens, disposições, instrucções e diplomas de qualquer natureza anteriores á presente lei e que se encontrem em contradicção com o que nella se dispõe.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém e declara.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E approvedo o regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica em 23 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Alfonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas a que se refere o decreto d'esta data.

Da constituição do Conselho

Artigo 1.º O Conselho Superior de Obras Publicas e Minas é constituído por:

a) Um presidente, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Fomento;

b) Um vice-presidente, de nomeação do Governo, de entre os vogaes effectivos do Conselho;

c) Os inspectores geraes e inspectores, em numero de dez da secção de obras publicas e de dois da secção de minas, que serão vogaes natos e vitalicios do conselho;

d) Os inspectores geraes ou inspectores, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, do artigo 92.º, do decreto de 24 de outubro de 1901, que serão tambem vogaes natos e vitalicios do

Conselho, mas como supranumerarios, e considerados como effectivos quando servirem no Conselho;

e) Um secretario, engenheiro chefe da secção de obras publicas ou da de minas, que será nomeado pelo Governo, e desempenhará em commissão aquelle cargo;

f) Os chefes das repartições technicas da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, serão os secretarios das respectivas secções do Conselho e darão os esclarecimentos e fornecerão os documentos precisos.

§ 1.º O Director Geral das Obras Publicas e Minas poderá, quando o julgar conveniente, assistir a qualquer sessão do Conselho, tomando a presidencia d'essa sessão.

§ 2.º Na ausencia do presidente ou vice-presidente, fará as suas vezes o vogal mais antigo que assista á sessão.

§ 3.º Na ausencia do secretario desempenhará o seu logar o vogal mais moderno presente á sessão.

§ 4.º No impedimento de algum vogal nato effectivo, por haver sido nomeado temporariamente para commissão que o afaste do serviço do Conselho, por doença prolongada ou com licença de mais de tres meses, o Ministro, se o julgar conveniente, poderá nomear para tomar parte nas deliberações do mesmo conselho, como vogal aggregado, algum engenheiro de obras publicas ou de minas, que tenha dado provas de especial competencia em assunto de engenharia civil.

§ 5.º Alem dos vogaes effectivos, os engenheiros que servirem no Conselho serão considerados como vogaes aggregados com voto consultivo e deliberativo.

Art. 2.º Quando qualquer official, fazendo parte do pessoal tecnico da Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos, tenha de passar da situação de addido para a de effectividade do respectivo quadro, e que, nos termos do artigo 7.º, § unico do decreto organico d'aquella Direcção Geral, de 24 de outubro de 1901, tenha de ser ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, nos termos do § 2.º do artigo 20.º da organização de engenharia civil, o vice-presidente do conselho designará a sessão em que terá de ser resolvido o assunto, convidando para nella tomar parte e votar sobre a mudança de situação do official, o director geral dos trabalhos geodesicos.

Art. 3.º Quando, por indicação da vice-presidencia ou por proposta de algum dos vogaes do conselho, approveda em sessão, se julgar conveniente que qualquer engenheiro chefe de serviço de obras publicas ou de minas, ou autor de algum projecto, seja chamado ao conselho para dar explicações sobre o assunto, o vice-presidente solicitará do Director Geral das Obras Publicas e Minas a comparência d'aquelle engenheiro em designada sessão.

§ unico. A vice-presidencia formulará por escrito as questões sobre as quaes o engenheiro convidado tenha de dar informação, a qual será prestada verbalmente em sessão plena do conselho, resumida por escrito e devidamente assinada, para ficar junto ao processo.

Da constituição das secções

Art. 4.º O Conselho Superior de Obras Publicas e Minas dividir-se-ha nas quatro secções seguintes:

1.º Obras hydraulicas, fluviaes, maritimas ou agricolas, e na utilização das aguas correntes, esgotos e saneamento;

2.º Caminhos de ferro e estradas ordinarias;

3.º Minas, pedreiras, aguas minero-medicinaes e serviços geologicos;

4.º Edificios publicos e assuntos não especificados, e especialment referentes ao pessoal.

§ 1.º A cada uma d'estas secções pertencerá um inspector geral.

§ 2.º As secções 1.ª e 2.ª contarão pelo menos cinco vogaes cada uma e a 3.ª e 4.ª quatro; podendo, portanto pertencer um mesmo vogal a mais de uma secção.

§ 3.º A distribuição dos vogaes pelas secções será feita pelo vice-presidente e submettida á approvação do Conselho no começo de cada anno.

§ 4.º A presidencia das secções pertencerá ao inspector geral mais antigo que nellas tiver sido inscrito e na sua ausencia ao vogal mais antigo que assista á sessão.

§ 5.º O Vice-Presidente do Conselho não será presidente de nenhuma das secções, mas poderá assistir a qualquer, tomando logar ao lado do respectivo presidente e entrando na discussão, quando o entender conveniente.

Art. 5.º Em dia e hora previamente fixado pelo vice-presidente reunir-se-ha em cada semana cada uma das secções do conselho, á qual serão presentes os processos que tenham sido distribuidos a cada um dos seus membros, e nessa reunião se assentará, em conferencia, nas conclusões da consulta, que deverá ser lavrada pelo respectivo relator. Nesta sessão o secretario lavrará uma acta mencionando os vogaes presentes e summariamente as deliberações tomadas. O relator do processo elaborará o relatório, que será da sua responsabilidade, sendo da responsabilidade da secção as conclusões approvedas pela maioria da classe. O relatório e suas conclusões serão lidos ao conselho pleno, em sessão ordinaria e discutidos e votados.

Das attribuições do Conselho

Art. 6.º Compete ao Conselho Superior de Obras Publicas e Minas dar parecer fundamentado:

1.º Sobre quaesquer assuntos para que as leis lhe conferam attribuições especiaes, ou exijam o seu voto;

2.º Sobre todos os projectos de regulamentos geraes ou especiaes para os serviços de obras publicas ou de minas;

3.º Sobre os assuntos que digam respeito á vida official dos engenheiros do corpo de engenharia civil e dos seus auxiliares;

4.º Sobre todos os projectos de obras publicas e sua execução, processos de minas, pedreiras e aguas minero-medicinaes, que dependam da approvação ministerial;

5.º Sobre todos os assuntos technicos ou administrativos, que por determinação do Ministro sejam enviados ao Conselho para consultar.

§ 1.º Os processos comprehendidos no n.º 1.º d'este artigo serão remetidos directamente ao Conselho pela repartição por onde correrem, acompanhados da respectiva communicacão e dos documentos competentes que os instruem.

Os que digam respeito aos n.ºs 2, 3 e 4 serão enviados ao Conselho pelo Director Geral das Obras Publicas e Minas.

Os que se refiram ao n.º 5 serão presentes ao Conselho por despacho Ministerial, ou do Director Geral em nome do Ministro.

§ 2.º Quando o relator de qualquer processo, ou a secção respectiva, tenham duvida a respeito do ponto definido sobre que deva ser elaborada a consulta, a questão será presente ao Conselho pleno, que a resolverá; mas se nelle subsistir a mesma duvida, pedirá á Direcção Geral de Obras Publicas e Minas as necessarias aclaraciones, a fim do processo ser consultado como mais convenha aos interesses e serviço publico.

§ 3.º Poderão deixar de ser enviados ao Conselho, sendo superiormente resolvidos em vista da informacão justificada que a respectiva repartição formule:

a) Os projectos de obras de custo não superior a réis 800\$000; mas quando a execução d'ellas mostre a necessidade de um orçamento suplementar, que a faça exceder aquella quantia, este orçamento com todo o processo será submettido á apreciação do Conselho;

b) Os autos de recepção definitiva de qualquer empreitada de fornecimento de materiaes, ou de execução de obras, quando o da recepção provisoria da mesma empreitada tenha sido approvedo pelo Conselho, e a respectiva repartição tenha verificado que foram cumpridas as condições de approvação provisoria;

c) Os assuntos de menor importancia, que se julgue poderem dispensar a consulta do Conselho.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho, ou quem suas vezes fizer, determinará a ordem dos trabalhos, dirigirá a discussão e vigiará pelo fiel cumprimento d'este regulamento.

Art. 8.º Ao vice-presidente, ou a quem suas vezes fizer, compete tomar conhecimento dos processos submettidos á apreciação do Conselho e commetter a um vogal, como relator, o exame previo de cada um.

§ 1.º Em caso de reconhecida urgencia, por iniciativa do vice-presidente, ou por proposta do relator, approveda em sessão do Conselho, este poderá tratar de processo que ainda não tenha sido discutido na respectiva secção, abrindo-se no Conselho a discussão immediata do assunto e votando-se as conclusões da respectiva consulta.

§ 2.º Os negocios de mero expediente, que devam ficar sujeitos á discussão do Conselho, serão apresentados pelo vogal secretario, que d'elles fará exposiçao para serem resolvidos immediatamente.

§ 3.º Em regra, não serão relatados e consultados pelo vice-presidente, nem distribuidos aos presidentes das diversas secções, processos que tenham de ser discutidos e votados nas sessões a que tenham de presidir; mas, se pelo conhecimento especial que o vice-presidente do Conselho ou os presidentes das secções tenham do assunto, seja conveniente que o relatem, o vice-presidente assim o determinará.

Art. 9.º Salvos os casos indicados no artigo anterior, § 1.º, todos os processos serão estudados e apreciados em conferencia nas respectivas secções, servindo de base para a discussão das conclusões da consulta a exposiçao e propostas que sejam apresentadas pelo relator.

Art. 10.º As consultas serão lidas ao conselho pleno pelos seus relatores, que as antecederão de um relatório verbal, em que resumidamente exponham o assunto, as razões que justificam as conclusões do parecer, os tramites que seguiu a discussão na secção e se as conclusões nella foram votadas por unanimidade ou por maioria. Não havendo contestação, será a consulta votada em seguida; mas, levantando-se qualquer duvida, abrir-se-ha a discussão sobre as respectivas conclusões, apurando-se por fim por meio de votacão a opinião da maioria dos vogaes presentes.

§ unico. Quando por impedimento justificado o relator não possa ser o apresentante da consulta e das suas conclusões, será ella apresentada pelo secretario do conselho.

Art. 11.º Todos os assuntos submettidos á apreciação do Conselho subirão ao Governo em consulta assinada pela maioria dos vogaes, seguindo-se o formulario mandado officialmente adoptar.

§ 1.º Qualquer vogal, que divergir do parecer approvedo, poderá assinar vencido ou com declarações, e ser-lhe-ha mesmo permitido apresentar parecer em separado, que por elle deverá ser lido ao conselho, sem sobre esse parecer se abrir discussão.

§ 2.º O parecer em separado de qualquer vogal, ou da minoria do Conselho, subirá tambem ao Governo com a respectiva consulta da maioria.

Art. 12.º O vice-presidente, por sua iniciativa ou por deliberação do Conselho sob proposta de algum vogal, poderá suspender a discussão de qualquer assunto para ser estudado mais minuciosamente, ficando sobre a mesa o